

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa

PROCESSO: 11000000311/08

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 019896/2006

AUTUADO: Agrícola Terra Rica Ltda. - ME

RELATÓRIO SUCINTO

A empresa Agrícola Terra Rica Ltda. - ME, interpôs Pedido de Reconsideração contra decisão do Diretor Geral do IEF, quanto ao indeferimento de DEFESA insurgindo-se contra multa a ela aplicada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, pela seguinte ocorrência constante no auto de infração:

“Por utilizar de forma indevida 226 documentos de controle, SOF - Selo de Origem Florestal. As 226 embalagens de carvão vegetal de 03 kg cada, estava portando documento da empresa Roça Agrícola Produtos Agropecuários.”

Em sua defesa, o autuado alegou em síntese:

- Que não houve crime ambiental praticado pela recorrente e sim mero equívoco no momento do empacotamento, decorrente de contrato firmado entre a recorrente e empresa especializada na prestação de serviço de empacotamento de carvão, pois, todo o empacotamento de carvão da empresa Terra Rica Ltda. passou a serem efetuados pela empresa Roça Agrícola Produtos Agropecuários Ltda.;
- Que ocorreu uma troca de selos já que eles não possuem qualquer identificação da empresa proprietária dos mesmos;
- Que a troca de selos ocorreu logo após a última prestação de contas da recorrente e da empresa Roça Agrícola Produtos Agropecuários Ltda. e que por esse fato ficou despercebido pelas administrações das empresas;
- Que a ocorrência de circunstância acidental minimiza os efeitos da penalidade que seria imposta, tendo o fiscal ignorado às circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso;
- Que a multa possui valor elevado, bem superior ao patrimônio líquido da empresa, violando o princípio da vedação do confisco.

Por fim, requer o auto de infração seja conhecimento do recurso e seu provimento, com julgamento do auto de infração como improcedente.

ANÁLISE

O RECURSO apresentado pela autuada não possui data de protocolo. A data da publicação da decisão de primeira instância é 16/10/2008, contudo, não verificamos nos autos notificação da referida decisão por meio de carta com Aviso de Recebimento – Ar, em atendimento ao art.42 do Decreto Estadual nº44.844/08, razão pela qual, tem-se como tempestiva e regularmente interposto o recurso, pelo o que, deve ser conhecido.

O Auto de Infração de nº 19896/2006 teve como embasamento legal o artigo 95, inciso XV, alínea a, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

A multa aplicada foi no valor de R\$66.077,88 (sessenta e seis mil setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) tendo sido reduzida após apreciação da 1ª instância para R\$41.299,24(quarenta e um mil duzentos e noventa e nove reais e vinte quatro centavos).

Primeiramente, cabe destacar que o presente auto de infração cumpre os requisitos formais obrigatórios contidos no art.31 do Decreto Estadual nº 44.844/08, possuindo a razão social do autuado com o respectivo endereço; o fato constitutivo da infração descrito com clareza e objetividade; a disposição legal em que se encontra fundamentada a atuação; a penalidade aplicada; o local, a data e a hora do ocorrido, bem como, a identificação do servidor responsável pela lavratura do auto de infração, devidamente credenciado para a função de agente fiscal por meio da Portaria nº 135, de 28 de setembro de 2007.

Como já destacado no Relato Técnico às fls.40/41, em seu recurso a defesa apenas repete as alegações apresentadas na primeira instância, sendo que, todos os argumentos reafirmam o cometimento da infração.

Reconhece o cometimento da infração ao afirmar que a irregularidade cometida se deveu à troca de selos entre as empresas Agrícola Terra Rica Ltda. e a empresa Roça Agrícola Produtos Agropecuários Ltda., esta última, responsável pelo empacotamento de ambas.

Nos termos do art.96 do Decreto Estadual nº44.844/08, as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa, situação que se não aplica ao caso em apreço, já que os valores previstos no Decreto vigente são maiores do que os aplicados.

Quanto à alegação de ser ocorrência de circunstância acidental o que minimizaria os efeitos da penalidade imposta, situação que teria sido ignorada pelo fiscal ao não aplicar circunstâncias atenuantes, apenas a condição de micro-empresa justifica aplicação de atenuante, uma vez que, o caso em apreço não se enquadra nas demais hipóteses previstas no art.68 do Decreto Estadual nº44.844/08.

Por fim, considerando a alegação de baixa condição socioeconômica do autuado para arcar com os valores da multa aplicada, entendo pelo cabimento da atenuante constante no artigo 68,

inciso I, alínea "d". Sendo assim o valor da multa deve ser reduzido em 30%, portanto, o importe com a redução é R\$28.860,47 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos).

CONCLUSÃO

Pelo acima citado e considerando que a infração está em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso, com redução da penalidade de multa para o valor de R\$28.860,47 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos).

Sete Lagoas, 26 de janeiro de 2018.

Leticia Horta Vilas Boas
Responsável pela análise Jurídica
MASP: 1.159.297-9